



EXMA. SENHORA
PRESIDENTE
JUNTA DE FREGUESIA DE GALVEIAS
DRA. MARIA FERNANDA SERINEU BACALHAU
LARGO SÃO PEDRO
7400-022 GALVEIAS

N.º 489-GB

P.º 1.3/CMA/GJN/hm

2021-08-05

Assunto: Obrigatoriedade de inscrição na Ordem dos Engenheiros | Procedimento Concursal Comum | Técnico Superior de Gestão Agrícola

A Ordem dos Engenheiros tomou conhecimento da oferta de emprego publicitada através do Aviso n.º 9387/2020, publicado no Diário da República, 2.ª série, n.º 119, de 22 de junho de 2020 (cfr. Anexo I), referente a procedimentos concursais comuns para constituição de relação jurídica de emprego público, em regime de contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado, para as carreiras de técnico superior, assistente técnico e assistente operacional.

Relativamente à *Ref. F - 1 Técnico Superior de Gestão Agrícola, da carreira geral de Técnico Superior*, verifica-se que os requisitos académicos habilitacionais foram entretanto retificados pela Declaração de Retificação n.º 490/2020, publicada no Diário da República n.º 130/2020, Série II, de 7 de julho de 2020 (cfr. Anexo II), nos seguintes termos:

Na l. 26 da p. 318, onde se lê «Licenciatura em Gestão Agrícola» deve ler-se «Bacharelato em Gestão Agrícola»;

No decurso do recrutamento, através da Ata n.º 2, de 30/7/2020 (cfr. Anexo III), o júri do procedimento excluiu todos os candidatos, à exceção de um e, não obstante as reclamações recebidas, o júri manteve a sua decisão, o que ficou expresso na Ata n.º 3, de 21/9/2020 (cfr. Anexo IV). A lista de ordenação final foi, entretanto, notificada aos interessados através do envio pelo júri da Ata n.º 9 (cfr. Anexo V) e da publicação do Aviso n.º 12791/2021, publicado no Diário da República, 2.ª série, n.º 131, de 8 de julho de 2021 (cfr. Anexo VI).

Relativamente à caracterização do posto de trabalho para a *Ref. F* são elencadas/os as/os seguintes atribuições/atos a praticar:

Ref. F - Desempenho de Funções conforme previsto no anexo a que se refere o n.º 2 do artigo 88.º, anexo à LTFP, para a carreira/categoria de Técnico Superior, designadamente, estudar, planejar, programar, avaliar e aplicar métodos e processos de natureza técnica, que fundamentam e preparam a decisão; Elaborar, autonomamente ou em grupo, pareceres e projetos com diversos graus de complexidade e executar outras atividades de apoio geral ou especializado na área; Exercer estas funções com responsabilidade e autonomia técnica, ainda que com



enquadramento superior qualificado; Representar o órgão ou serviço em assuntos de sua especialidade, tomando opções de índole técnica.”

Todavia, para efeito da prática dos atos acima descritos, a Junta de Freguesia de Galveias estabeleceu como nível habilitacional exigido, na sequência da retificação do anúncio original, a titularidade de *Bacharelato em Gestão Agrícola*.

Ora, admitir a concurso candidatos titulares de Bacharelato, quando este nível habilitacional já nem é atualmente outorgado pelas instituições de ensino superior, e por outro lado, sem que o anúncio preveja igualmente a possibilidade de concorrerem outros candidatos com habilitações académicas condicentes e enquadradas no regime Pós-bolonha, é naturalmente uma situação desconforme e desigual. Isto é, o procedimento concursal deveria ter definido, no mínimo, um requisito de igualdade entre regimes, permitindo a atual Licenciatura (3 anos).

Ademais, a lei aplicável ao caso concreto - Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, na sua atual redação, Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas -, no seu art.º 86.º, n.º 1, alínea c), exige para o grau 3 a “*titularidade de licenciatura ou de grau académico superior a esta*” (sublinhado nosso), não devendo então ser permitido que o titular de Bacharelato pudesse sequer ser admitido a concurso, já que se trata de um recrutamento para a categoria de Técnico Superior. Assim, e considerando que àquela categoria corresponde exatamente o grau de complexidade funcional 3, de acordo com o Anexo à Lei Geral de Trabalho em Funções Públicas, a retificação de Licenciatura para Bacharelato constituiu um erro grosseiro. Por outro lado, terem sido excluídos, no âmbito do procedimento, os candidatos titulares de Licenciaturas é ilegal, pois excluíram-se os titulares de habilitações superiores ao exigido, em claro confronto com a lei.

Em conclusão, o procedimento estabelece requisitos ilegais, violadores do princípio da igualdade e é composto por uma decisão final do júri que padece de clara ilegalidade, por ter excluído candidatos com grau de habilitação superior ao mínimo exigido.

Acresce que, implicando as funções a prática de atos próprios de engenharia, torna também o procedimento concursal desconforme por não exigir o nível habilitacional de *Licenciatura em engenharia* e respetiva inscrição na Ordem dos Engenheiros, senão vejamos:

“*Elaborar, autonomamente ou em grupo, pareceres e projetos com diversos graus de complexidade e executar outras atividades de apoio geral ou especializado na área*” compreende a prática de atos de engenharia, conforme disposto no Decreto-Lei n.º 119/92, de 30 de junho, alterado e republicado pela Lei n.º 123/2015, de 2 de setembro - Estatuto da Ordem dos Engenheiros (adiante designado EOE) e no Regulamento n.º 420/2015 - Atos de Engenharia por Especialidade da Ordem dos Engenheiros, publicado em Diário da República, 22.ª série - N.º 139 - 20 de julho de 2015, cujo âmbito de aplicação abrange os membros efetivos e estagiários da Ordem dos Engenheiros (art.º 2.º).

Verifica-se, no entanto, que na formalização das candidaturas / documentação a entregar, a entidade pública empregadora não assinalou como requisito obrigatório, para efeito de candidatura, a inscrição na respetiva Associação Pública Profissional ou a apresentação da respetiva cédula profissional, que habilita a exercer a profissão.



Assim, decorrendo do exercício das funções inerentes ao posto de trabalho com a categoria de Técnico Superior, na área de Gestão Agrícola em apreço, a prática de atos próprios da profissão de engenheiro, dispõe a legislação quanto ao poder local (n.º 5 do art.º 7.º do EOE):

"5- Os trabalhadores dos serviços e organismos da administração direta e indireta do Estado, das regiões autónomas, das autarquias locais e das demais pessoas coletivas públicas, que pratiquem, no exercício das suas funções, atos próprios da profissão de engenheiro, e realizem ações de verificação, aprovação, auditoria ou fiscalização sobre atos anteriores, devem estar validamente inscritos como membros efetivos da Ordem."

Deste modo, não podia bastar-se o recrutamento, relativamente ao preenchimento do cargo com a Ref. F, com a mera apresentação do grau académico por parte dos candidatos – e que teria de ser *Licenciatura em engenharia* (nas áreas/especialidades designadamente de Agronómica ou Florestal) –, sendo ainda necessária a inscrição na respetiva Ordem Profissional, para efeito de exercício legal da profissão.

Por outro lado, no seu art.º 6.º (sob a epígrafe, *Inscrição*), o EOE estabelece que a atribuição do título, o seu uso e o exercício da profissão de engenheiro dependem de inscrição como membro efetivo da Ordem, seja de forma liberal ou por conta de outrem, e independentemente do setor público, privado, cooperativo ou social em que a atividade seja exercida. Resulta assim claro e inequívoco que a lei impõe que todos os que exercem a profissão de engenheiro têm de estar inscritos como membros da Ordem.

Concomitantemente, nos termos do n.º 4 do art.º 7.º, *"o uso ilegal do título de engenheiro ou o exercício da respetiva profissão sem o cumprimento dos requisitos de acesso à profissão em território nacional são punidos nos termos da lei penal."*

Concluindo, e a par do nível habilitacional previsto no concurso, o qual é, como já ficou evidente, é insuficiente para cumprir o estabelecido na lei, será ainda necessário que os candidatos possuam também a qualificação profissional de engenheiros, isto é, estejam validamente inscritos na Ordem dos Engenheiros.

A tudo isto acresce que o art.º 13.º da Portaria 125-A/2019, de 30 de abril, define expressamente os requisitos dos membros do júri do procedimento, nomeadamente, ao estabelecer que, *"pelo menos, um dos outros membros do júri devem possuir formação ou experiência na atividade inerente ao posto de trabalho a ocupar"* e, quando assim não seja, deverá ser expressamente fundamentado. Ora, no caso concreto afigura-se que o júri deveria ter sido composto por um engenheiro, dado que o recrutamento implica, com já ficou explanado, a prática de atos de engenharia. Só assim se garante uma avaliação capaz, informada e habilitada e, por outro lado, se salvaguardam os valores próprios da engenharia, sendo garantido que os candidatos são avaliados pelos seus pares. Conclui-se, assim, que o procedimento padece igualmente de ilegalidade quanto à constituição do júri.

Por tudo quanto antecede, solicitamos a devida anulação do procedimento concursal e concomitante correção em conformidade, nomeadamente, a devida admissão de candidatos que sejam Licenciados em engenharia, pelo menos, nas especialidades de engenharia Agronómica e Florestal, e a inclusão da obrigatoriedade de inscrição por esses candidatos na respetiva associação pública profissional, para efeito de exercício legal da profissão.

Certo de que V. Exa. não deixará de ter em conta o exposto, ficamos ao dispor para os esclarecimentos adicionais que considerem necessários.



Com os melhores cumprimentos,

Carlos Mineiro Aires
Bastonário

Anexos:

- Anexo I – Aviso n.º 9387/2020, DR, 2.ª série, n.º 119, de 22 de junho de 2020
- Anexo II – Declaração de Retificação n.º 490/2020, DR n.º 130/2020, Série II, de 7 de julho de 2020
- Anexo III – Ata n.º 2, de 30/7/2020
- Anexo IV – Ata n.º 3, de 21/9/2020
- Anexo V – Ata n.º 9
- Anexo VI – Aviso n.º 12791/2021, DR, 2.ª série, n.º 131, de 8 de julho de 2021